



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n ° 319/2022

Autor: Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Ibatiba

Assunto: Contratação direta/aquisição de 01 (um) aparelho celular para implantação do serviço de atendimento à população.

I - Relatório

Trata-se de pedido formulado pelo setor de compras desta Casa de Leis, solicitando-nos parecer acerca da aquisição de 01 (um) aparelho celular para implantação do serviço de atendimento à população.

É o relatório.

II. Fundamentos Jurídicos

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando à Administração Pública a celebrar, em determinados casos, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação em razão do valor é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, II da Lei n°. 8.666/93 elenca esse possível caso de dispensa:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Considerando que o menor valor global encontrado, para a aquisição foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), há adequação com o montante previsto no art. 24, II

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

da Lei 8.666/93 combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018, que por sua vez, atualizou os valores de referência para os casos de dispensa de licitação e consequentemente, permissão legal para a contratação direta do serviço, independentemente de licitação em razão do seu baixo valor.

Verifica-se assim, que a Licitação, apesar de materialmente possível é inconveniente para a Administração. Neste sentido, afirma Justen Filho:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações, em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Justifica-se pelo fato de que se parte do princípio de que a licitação produz benefícios para a Administração e esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”.
(JUSTEN, Filho, Marçal, 2000)”

Deve-se ressaltar ainda, que mesmo sem a observância dos procedimentos licitatórios, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo. Neste sentido, exige-se o seguinte:

- A realização de um procedimento formal destinado a justificar a escolha de tal contratação;
- Pesquisa de preço entre potenciais fornecedores, sistemas de compras governamentais, análise de contratações de outros órgãos da administração, entre outros (de forma a avaliar o valor aproximado da contratação);
- Justificativa do preço contratado e a razão da escolha do fornecedor;
- Termo de Referência ou projeto básico, descrevendo as características do produto, forma de fornecimento, valor estimado, objetivo e justificativa da contratação;
- Comprovação de que há verba orçamentária e de que o valor da compra não ultrapassou o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil seiscentos reais) previsto no art. 24, II c/c o Decreto Federal nº 9.412/2018 para classificação orçamentária deste tipo de compra.

Verifico que nos autos já se encontram os requisitos acima listados, quais sejam, a existência de procedimento formal de solicitação que justifique a contratação do serviço,

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Procuradoria Legislativa

bem como, a realização de pesquisa de preços e a razão da escolha do fornecedor, esta última que se deu por critério do menor preço apresentado, no mais, foi apresentada justificativa para a contratação (no termo de referência, bem como em ofício inaugural). Consta ainda em EVENTO N° 1 requisição dos serviços pela própria gestão, o que consideraremos como a própria autorização para o ato.

Em continuidade, sugiro que sejam anexados aos autos:

- **Necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como razão da escolha do(s) fornecedor(es).**

- **Verificar junto aos setores competentes se não há risco de fracionamento indevido de despesas com a referida contratação, ou seja, deve-se ter cautela quanto à impossibilidade de fracionar contratações com o objetivo de adotar modalidade de licitação de competitividade mais restrita (entre aquelas da Lei n° 8.666/1993 que se baseiam no valor estimado de contratação), bem como quanto ao inadequado enquadramento em dispensa em razão do valor (art. 24, incs. I e II, da Lei n° 8.666/1993 ou art. 29, inc. I e II, da Lei n° 13.303/2016). Práticas dessa natureza configuram o denominado fracionamento indevido de despesas. Como diretriz geral para evitá-lo, deve-se considerar a soma de despesas previsíveis, de mesma natureza, ao longo do exercício orçamentário (ou possível duração dos contratos, na hipótese de admitirem prorrogação). Se tal somatória ultrapassar o limite da dispensa em razão do valor, por exemplo, será necessário licitar;**

- **Verificar as certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88).**

- **Anexar aos autos comprovação de recursos financeiros, emitido pelo setor competente;**

Pelo exposto e considerando os itens e informações anexados aos autos e desde que sejam observados os apontamentos supracitados, entendo não existirem óbices para a referida contratação.

É o parecer.

Leandro Santos Azeredo
Procurador
OAB/ES 16.231

Rua Luiz Crispim, nº 29 Centro